



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 12/2025

Autor do Projeto: Poder Executivo
Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins
Matéria: Projeto de Lei nº. 006/2025.

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca
Protocolo nº 91
Data: 25/02/2025
Horário: 14:45
Responsável: Bentriz

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 006/2025

"Dispõe sobre a revisão geral anual aos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, concede aumento real e dá outras providências."

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 14/02/2025, sob o protocolo nº 62, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 17/02/2025, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final e Orçamento, Finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 25/02/2025, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

No aspecto orçamentário, tratando-se de RGA não há necessidade de demonstrativo do impacto financeiro, em face do disposto no § 6º do art. 17 da LRF. Contudo, de acordo com o entendimento do STF é pacificado que a revisão geral anual, ainda que prevista na CF art. 37, X, deve ter previsão na LDO, veja-se:

Tema 864 A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Juciano Moreira Elba MM Luci L.D.

Ocorre que o projeto de lei, ainda, concede com o índice de 1,44% a título de aumento real, nos termos do disposto no art. 1º, do PL. O qual fica na margem de discricionariedade administrativa, entretanto, sob a ótica orçamentária, por se tratar de medida que gera aumento de despesa com pessoal, tem sua viabilidade técnica condicionada a que esteja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro. O qual se encontra em anexo, assim atendida a exigência legal.

De igual forma será condição para a aprovação do projeto de lei, que haja previsão orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF². A previsão é exigida tanto em relação a RGA como em relação ao aumento real, o que foi observado no caso do Projeto de Lei.

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 006/2025, razão pela qual o relator, Ver. Paulo Israel, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 25 de fevereiro de 2025.



Luciano Morais Silva
Presidente

Paulo Israel Longaray Martins
Relator



Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário